



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 146/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.032362/2023-11
Órgão: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Requerente: Z. A. A.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informação sobre as contribuições feitas por ela ao INSS e afirmou que não foi possível conhecer a informação pedida pelo site do INSS.

Resposta do órgão requerido

O Órgão alegou que a informação constitui dado pessoal protegidos pelo sigilo, que o pedido seria genérico e apontou os canais específicos para tratamento da demanda.

Recurso em 1ª instância

A Requerente reiterou o pedido por entender que trata de informação pessoal dela e não de terceiros e, portanto, o acesso deve ser concedido, e alegou que a informação solicitada seria clara e precisa.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reiterou os argumentos da resposta ao pedido e acrescentou que fora atendido o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015.

Recurso em 2ª instância

A Recorrente reiterou o pedido, alegando que a súmula da CMRI não poderia impedir o direito garantido pela LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido reiterou os argumentos da resposta ao recurso e ao pedido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU, em seu parecer, concordou com o argumento do Requerido de que o pedido do Requerente se trataria de pedido genérico, nos termos do art.13, inciso I do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que não atenderia ao art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012, não contendo dados importantes para a sua delimitação e atendimento. A Controladoria informou que tem reconhecido o uso de canais próprios, mais adequados, para que a Requerente possa solicitar as informações sobre suas contribuições – seja o canal “meu.inss.gov.br”, seja o comparecimento a uma agência do INSS, e ainda, que a indicação de canal específico não pode ser interpretada como uma negativa de acesso, não tendo sido demonstrada pela Requerente a inefetividade dos canais indicados pelo INSS, estando esse posicionamento de acordo com o trazido pela Súmula CMRI nº 1/2015.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, uma vez que existe canal específico de atendimento, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, tendo em vista que foi indicado procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que o INSS indicou procedimentos específicos e canais apropriados para atendimento da demanda, o que atende ao disposto na Súmula CMRI nº 01/2015. A Requerente solicitou, em seu pedido inicial, informação sobre as contribuições que teria feito ao INSS, com a justificativa de que não teria conseguido obter tal informação no site do INSS. Em sua resposta, o Órgão alegou que: i - tal informação constituiria dado pessoal protegidos pelo sigilo; ii - o pedido seria genérico; e 3) há canais específicos para tratamento da demanda, indicando-os. Quanto à primeira alegação, foi apontado, para justificá-la, o disposto no artigo 7º, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular. Nota-se contradição entre negar o fornecimento de informação à pessoa a que eles se referem e alegar que a negativa possui fulcro na necessidade de consentimento dessa mesma pessoa. A justificativa dada pelo INSS viola o disposto no artigo 31, inciso II, da LAI, que permite o acesso à informação mediante o consentimento da pessoa ao qual ela se refere, e no artigo 60 do Decreto 7.724, de 2012, o qual dispõe que o pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, o que é feito pelo SIC. No que tange à segunda alegação, de que o pedido seria genérico, o Órgão informou que não fora possível compreender a solicitação da Requerente e comunicou que a manifestação não atenderia ao disposto no artigo 12 do Decreto 7.724, de 2012, e no inciso I do artigo 13 do mesmo decreto. É digno de nota que o Entendimento OGU sobre Acesso à Informação Nº 01/2018 expõe que “*um pedido de acesso à informação para ser atendido e considerado como válido deve permitir que a Administração identifique a informação que interessa ao cidadão*” e caracteriza os pedidos genéricos como:

(...) aqueles que não descrevem de forma delimitada o objeto do pedido de acesso à informação, em desacordo com o requisito previsto no art. 12, inc. III, do Decreto n.º 7.724/2012, o que impossibilita a identificação e a compreensão da solicitação, razão pela qual devem ser complementados com os dados faltantes ou que não foram adequadamente apresentados para que não haja o indeferimento da solicitação.

A informação solicitada pela Requerente possui objeto claramente delimitado, a saber, suas contribuições ao INSS. Se não fosse possível compreender a solicitação, não haveria qualquer sentido em apontar canal apropriado para sua obtenção, uma vez que não se sabe o que o Requerente deseja obter. O Órgão tampouco solicitou complementação dos dados faltantes ou que não teriam sido adequadamente apresentados, conforme dispõe o Entendimento OGU supracitado. Por fim, o INSS orientou a Requerente a utilizar, ao seu dispor, dois canais distintos apropriados para atendimento da demanda, descrevendo os respectivos procedimentos: a Central de Serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br), após o devido cadastro, ou presencialmente em uma Agência da Previdência Social, após o agendamento do serviço “Extrato Previdenciário” pela Central de Atendimento 135. Ressalta-se que, em que pese a Requerente ter alegado, em seu pedido inicial, não ter obtido a informação desejada no site do INSS, não ficou comprovado, no pedido ou em fase recursal, a ausência de efetividade do canal indicado, com a anexação de capturas de tela ou de protocolos de atendimento. A Justificativa da Súmula CMRI nº 01/2015 concede a possibilidade de processamento na forma de acesso à informação de pedidos cujo canal ou procedimento específico seja inefetivo, mas o interessado deve comprovar tal fato em seu pedido ou em sede recursal, o que não ocorreu.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que o Requerido indicou procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda, que não tiveram sua inefetividade comprovada, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015, e, portanto, não houve negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705575** e o código CRC **62D3F1F1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0